

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2026

Objeto: Registro de preços para aquisição eventual, futura e parcelada de peças automotivas destinadas à manutenção da frota municipal.

Recorrente: PRO DIESEL MECÂNICA LTDA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso administrativo interposto pela empresa PRO DIESEL MECÂNICA LTDA**, em face da decisão proferida durante a sessão pública do Pregão Presencial nº 001/2026, que culminou com a **inabilitação da referida licitante**, sob o fundamento de que não teria sido apresentada a **Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, ou Recuperação Judicial**, documento exigido no item **7.4.1 do edital**, relativo à qualificação econômico-financeira.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente sustenta, em síntese, que apresentou **certidão judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, da qual consta a inexistência de registros de ações cíveis em seu desfavor, argumentando que tal documento é apto a demonstrar a inexistência de processos judiciais que possam indicar situação de insolvência ou incapacidade econômico-financeira.

A recorrente aduz, ainda, que eventual divergência entre a certidão apresentada e aquela mencionada no edital configura **falha meramente formal**, que não compromete a finalidade da exigência editalícia, tampouco compromete a análise da capacidade econômico-financeira da empresa.

Ressalta, por fim, que sua proposta apresentou **os menores percentuais de desconto em 20 dos 26 itens licitados**, circunstância que evidencia significativa vantagem econômica para a Administração Pública.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da finalidade da exigência de certidão de falência

O edital do Pregão Presencial nº 001/2026 estabelece, em seu item **7.4.1**, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de **Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, ou Recuperação Judicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Tal exigência encontra respaldo no regime jurídico das contratações públicas, tendo como finalidade permitir à Administração aferir se a empresa licitante se encontra em situação jurídica que comprometa sua **capacidade de execução das obrigações contratuais**.

Nesse sentido, o próprio edital, em seu item **4.8.1**, estabelece que é vedada a participação de empresas que estejam em situação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação.

Assim, a exigência documental prevista no edital possui natureza **instrumental e preventiva**, voltada à verificação da **regularidade econômico-financeira da licitante e da sua aptidão para contratar com a Administração Pública**.

2. Da análise da documentação apresentada

Conforme se verifica dos documentos constantes nos autos, a empresa recorrente apresentou **Certidão Negativa de Ações Cíveis emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, obtida por meio do sistema eletrônico de distribuição judicial.

A referida certidão informa que, após consulta aos registros eletrônicos do Poder Judiciário, **não constam ações judiciais cíveis em tramitação em face da empresa**, no âmbito do sistema consultado.

Trata-se, portanto, de documento oficial emitido pelo Poder Judiciário, contendo informação institucional acerca da situação processual da empresa perante o sistema de distribuição judicial.

Embora a certidão apresentada não possua a mesma denominação expressamente mencionada no edital, verifica-se que o documento contém **informação relevante acerca da inexistência de litígios judiciais contra a empresa**, o que contribui para a análise da sua regularidade jurídica.

3. Da interpretação material das exigências editalícias

A interpretação das disposições editalícias deve observar não apenas a literalidade das normas estabelecidas, mas também a **finalidade administrativa que orienta a exigência documental**.

No caso da certidão negativa de falência, o objetivo da Administração consiste em verificar se a empresa licitante se encontra submetida a **processo falimentar ou situação jurídica que comprometa sua capacidade econômico-financeira**.

No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento que indique que a empresa recorrente esteja submetida a processo de falência, recuperação judicial ou situação de insolvência.

A documentação apresentada, embora distinta da nomenclatura prevista no edital, demonstra a inexistência de registros judiciais relevantes em face da empresa, o que atende, em termos materiais, à finalidade da exigência estabelecida.

Dessa forma, não se identifica situação que comprometa a análise da regularidade econômico-financeira da licitante.

4. Do formalismo moderado no procedimento licitatório

A Lei nº 14.133/2021 consagra orientação pautada no **formalismo moderado**, segundo a qual as formalidades administrativas devem ser interpretadas de forma compatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da eficiência administrativa.

O procedimento licitatório possui como finalidade precípua a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, devendo as exigências procedimentais funcionar como instrumentos de garantia da lisura do certame e não como obstáculos desproporcionais à competitividade.

Nesse contexto, o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações e ao saneamento de falhas formais que não alterem a substância das propostas ou a situação jurídica dos licitantes.

No presente caso, a divergência entre a certidão exigida no edital e o documento apresentado pela licitante não altera a substância da informação verificada, configurando situação de natureza essencialmente formal.

Assim, a aplicação excessivamente rigorosa da exigência editalícia poderia conduzir a resultado incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

5. Da preservação da isonomia entre os licitantes

Cumprir registrar que a aceitação da documentação apresentada pela empresa recorrente não acarreta qualquer prejuízo ao princípio da isonomia entre os participantes do certame.

Não houve alteração da proposta comercial apresentada, tampouco a inclusão de documento destinado a modificar a situação jurídica da empresa após a fase de habilitação.

A documentação apresentada apenas permite à Administração verificar a situação jurídica da licitante, sem gerar tratamento privilegiado ou flexibilização indevida das regras estabelecidas no edital.

Assim, não se identifica qualquer comprometimento da igualdade de condições entre os participantes do procedimento licitatório.

6. Da vantajosidade da proposta apresentada

Outro elemento relevante a ser considerado refere-se ao resultado econômico obtido na fase competitiva do certame.

Conforme registrado na fase de lances, a empresa recorrente apresentou **os menores percentuais de desconto em 20 dos 26 itens licitados**, circunstância que demonstra elevado grau de competitividade de sua proposta.

A exclusão da empresa do certame por formalidade documental superável poderia resultar na contratação de propostas menos vantajosas para a Administração Pública, contrariando diretamente o princípio da economicidade e o objetivo primordial da licitação.

Nesse sentido, a atuação administrativa deve sempre orientar-se pela busca da **proposta mais vantajosa ao interesse público**, conforme preconiza a legislação que rege as contratações públicas.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **conheço do recurso administrativo interposto pela empresa PRO DIESEL MECÂNICA LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e **no mérito dou-lhe provimento**, para **reconsiderar a decisão que declarou a inabilitação da recorrente**, reconhecendo que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a inexistência de situação de falência ou recuperação judicial.

Determino, portanto, a **habilitação da empresa recorrente no presente certame**, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as demais disposições do edital.

Dê-se ciência aos interessados e prossiga-se com os atos subsequentes do certame.

Santa Rosa de Goiás, 4 de março de 2026.

Kariny Ferreira Rodrigues Carrijo
Pregoeira